

Anexo I

Informações que deverão constar do Programa de Trabalho dos Estados e Distrito Federal para utilização dos recursos da CIDE.

Em conformidade com o §7º do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19/12/2001, acrescida pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar a este Ministério, até o último dia útil de outubro de cada ano, proposta de Programa de Trabalho para utilização dos recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a **descrição dos projetos** de infraestrutura de transportes, os respectivos **custos unitários e totais** e os **cronogramas financeiros** correlatos.

Em face da necessidade de garantir a eficiente integração dos sistemas de transportes e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º, da Lei nº 10.636/2002, na escolha dos projetos que comporão os programas de trabalho, deverão ser preferencialmente incluídos empreendimentos que atendam ao **Planejamento Integrado de Transportes** instituído pela Portaria Nº 123, de 21 de agosto de 2020, publicada no DOU de 24 de agosto de 2020, que contempla, no Art. 1º, os subsistemas federais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário e as ligações viárias e logísticas entre esses subsistemas, e desses com os sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios.

Outrossim, na seleção dos projetos, deverão ser atendidos, preferencialmente, os seguintes critérios:

- a) Possuir ligação com os **Corredores Logísticos Estratégicos** definidos pelo Ministério da Infraestrutura;
- b) Possuir ligação com o **Plano Nacional de Logística – PNL**, publicado pela Empresa de Planejamento e Logística - EPL;
- c) Atender **ligações intermodais**;
- d) Ser destinado à consecução das metas do **PNATRANS – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito**.

Esclarece-se que, de acordo com a legislação, **não poderão ser aplicados recursos em trechos ou elementos em regime de concessão.**

Ainda, nos termos da Portaria MT nº 228/2007, publicada em 15/10/2007, a qual estabelece procedimentos para a apresentação de solicitações pelos Estados e Distrito Federal, em decorrência da Lei da CIDE, no Programa de Trabalho deverão constar como informações gerais:

1. Relação dos empreendimentos com os respectivos **custos**;
2. **Mapa geral** localizando os empreendimentos; e

3. **Cronograma financeiro** trimestral por programas ou grupo de empreendimentos.

Para cada empreendimento ou serviço integrante dos Programas de Trabalho também deverão constar:

4. Descrição detalhada com **justificativa** para sua execução, contemplando os benefícios que serão atingidos;
5. **Mapa ou planta de situação** que, no caso de rodovia, aponte com exatidão sua localização, com a marcação do ponto de início e do fim do trecho onde ocorrerá a intervenção;
6. Lista da **Região** e dos **Municípios abrangidos**;
7. **Orçamento analítico atualizado**, contendo quantitativos, unidades de medidas, custos unitários e totais e, ainda, a curva ABC dos custos apresentados;
8. **Cronograma financeiro trimestral** com o percentual de execução atualizado; e
9. Data de **início e previsão de conclusão** das obras.

Além dessas informações, atendendo ao disposto nos §§ 7º e 8º do Art. 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19/12/2001 - Lei da CIDE, também deve ser encaminhada a **Declaração de Custos**, na forma do modelo constante no Anexo III, para fins de comprovação junto a este Ministério, de que os custos apresentados no Programa de Trabalho estão coerentes com os sistemas de custos referenciais para obras em infraestrutura de transportes e com os valores praticados pelo mercado na região onde se encontram os empreendimentos.

Visando a facilitar a comunicação desta Secretaria com autoridades e servidores responsáveis pela elaboração, acompanhamento e prestação de contas dos Programas de Trabalho da CIDE, deverá ser encaminhada também **Ficha Cadastral** atualizada, na forma do Anexo B.

Ressalta-se ainda que, complementando a documentação, por força do disposto no § 10º do Art. 1º-A da Lei da CIDE, deverá ser encaminhado inicialmente o **PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual** e, posteriormente, é imprescindível o envio de cópia da **LOA – Lei Orçamentária Anual**, aprovada e sancionada, logo após sua publicação. Em ambos os citados documentos os recursos destinados à fonte CIDE deverão ser destacados.

Deve-se observar que, em conformidade com o §1º do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19/12/2001, o valor global dos recursos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE será distribuído pela União aos Estados e ao Distrito Federal em 04 (quatro) repasses trimestrais, que acontecerão até o 8º (oitavo) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade

no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

Ressalta-se que os valores divulgados inicialmente a cada ano são uma estimativa que poderá sofrer revisão ao longo do exercício, em decorrência do comportamento real da arrecadação do tributo, bem como da atualização realizada anualmente pelo TCU sobre os percentuais de participação de cada Unidade da Federação nos repasses do recurso. No entanto, deverão **balizar os Estados e o Distrito Federal na elaboração de seus Programas de Trabalho da CIDE e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.**

Outrossim, cabe esclarecer que o valor total do Programa de Trabalho para cada ano **não poderá ultrapassar a estimativa de repasses previsto para o ano**, podendo ser acrescida a diferença entre o saldo da conta vinculada da CIDE na data do envio do referido Programa de Trabalho para o ano e a previsão de gastos até 31 de dezembro do mesmo ano, devendo ser encaminhado o comprovante do saldo e a referida previsão de gastos.

Por fim, ressalta-se a relevância de se cumprir o prazo final para remessa dos documentos, qual seja a data de **31 de outubro de cada ano.**